



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão - ES, para Exercício Financeiro do Ano de 2021".

A proposição foi protocolada no dia no dia 19/11/2020, lida na 31ª Sessão Ordinária realizada em 01/12/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio e Comissão de Segurança Pública, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Estimar a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão - ES, para Exercício Financeiro do Ano de 2021".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estimar a receita e fixa a despesa do Município de Fundão - ES, para Exercício Financeiro do Ano de 2021, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 035/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão - ES", para Exercício Financeiro do Ano de 2021.

A matéria em referência objetiva dar cumprimento ao que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal e se trata de um dos instrumentos de planejamento por meio do qual o governo





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

municipal define as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas no exercício de 2021.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, ao mesmo tempo em que auguramos aos nobres edis nossos protestos de elevado respeito”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IV** - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI** - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estimar a receita e fixa a despesa do Município de Fundão - ES, para Exercício Financeiro do Ano de 2021, com o que concorda o relator.

Após análise do presente projeto e com base no princípio encontrado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ou seja, Princípio da Eficiência, onde temos que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, é o que esse princípio afirma, o representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado/Município possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

Assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a independência harmônica dos poderes, bem como o programa de trabalho do executivo, obedecidos os princípios da economicidade, legalidade e da moralidade, encampamos a emenda modificativa ao Art. 6º, conforme segue:

Proposta de Emenda Modificativa ao inciso I, do Art. 6º:

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de ~~20 (vinte por cento)~~ do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

Redação Proposta pela Emenda

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de **50 (cinquenta por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Celeridade, onde o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, o representante deve trazer as melhores saídas, dentro do melhor tempo, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, o administrador obtém a resposta do interesse público e o município possui maior eficácia e rapidez na elaboração de suas ações.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 050/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 050/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfundao@igbr.com.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 34003900340038003A00540052004100



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 051/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 050/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão – ES, para Exercício Financeiro do Ano de 2021", conforme segue;

Proposta de Emenda Modificativa ao inciso I, do Art. 6º:

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de ~~20 (vinte por cento)~~ do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

Redação Proposta pela Emenda

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de **50 (cinquenta por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

(...)

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Celeridade, onde o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, o representante deve trazer as melhores saídas, dentro do melhor tempo, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, o administrador obtém a resposta do interesse público e o município possui maior eficácia e rapidez na elaboração de suas ações.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de dezembro de 2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 050/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento

